Supremo Tribunal Federal

Doc.
001365

Of. nº 5846 /R

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25633
IMPETRANTE: Royster Serviços S/A
IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferi a medida liminar**, para suspender a eficácia do Requerimento nº 1.150/2005, dessa Comissão Parlamentar, que ordenou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Royster Serviços S/A, até decisão definitiva deste mandado de segurança.

Caso as informações já tenham sido encaminhadas a essa Comissão, defiro o pedido para que sejam lacrados e mantidos sob a guarda de Vossa Excelência, que não poderá utilizá-los nem encaminhá-los a qualquer outro órgão público até o julgamento final do *writ*.

Atenciosamente,

Ministro EROS GRAU
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 001
Doc. 3351

S. T. F. 102 004
/rjp

90

MANDADO DE SEGURANÇA 25.633-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. EROS GRAU**
IMPETRANTE(S)	: ROYSTER SERVIÇOS S/A
ADVOGADO(A/S)	: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMETAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Royster Serviços S/A contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ["CPMI dos Correios"].

2. O ato coator, consubstanciado no Requerimento n. 1.150/2005, tem por objeto "a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 01.01.2000", a fim de subsidiar as investigações daquela comissão [fls. 24/25].

3. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação.

4. Sustenta que a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico não guarda relação com o objeto de investigação da CPMI, buscando-se a criação de um liame entre a impetrante e as empresas Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, a partir de relatório de auditoria realizada pela BM&F.

5. Requer, liminarmente, seja suspensa a determinação das quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico ou, caso a comissão já tenha acesso aos dados, seja impedida de utilizá-los nas investigações, até julgamento final do *writ*.

5. O Presidente da "CPMI dos Correios", em suas informações [fls. 34/50], afirma que o objeto da CPMI respeita às fontes originárias dos valores empregados pelas empresas integradas pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza em favor de partidos políticos e seus integrantes.

6. Nesse sentido, as investigações chegaram ao nome de Lúcio Bolonha Funaro, Diretor Presidente da sociedade impetrante, e suas empresas. Segundo a autoridade impetrada [fl. 41], Marcos Valério Fernandes de Souza declarou que teria enviado valores ao ex-Deputado Valdemar da Costa Neto com o apoio da Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações Ltda, dirigida por Lúcio Funaro.

7. Auditoria realizada pela BM&F à CVM, analisando a atuação das empresas Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A observou irregularidades na liquidação das operações da sociedade impetrante e outra controlada por Lúcio Funaro - com a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 002
3351
Doc.

corretora LAETA S/A - DTVM. A corretora teria intermediado operação realizada sob a forma de "day-trade" em benefício da Global Trend Investment LLC.

8. Há indícios, portanto, de que Lúcio Funaro atua em nome de terceiros, diretamente e por meio das empresas por ele controladas, em operações financeiras que dissimulam os reais proprietários dos recursos envolvidos.

9. Como o esquema de financiamento irregular de partidos políticos investigado pela CPMI utilizou-se de intensa movimentação financeira e após menção a uma das empresas de Lúcio Funaro no depoimento prestado por Marcos Valério Fernandes de Souza, acredita-se que Lúcio Funaro e suas empresas --- entre as quais a impetrante --- teriam operacionalizado as transferências de recursos.

10. Por fim, ressaltam a irregularidade da representação processual da impetrante.

11. É o relatório. Decido.

12. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

13. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional:

> "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. **A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE.** - **A Comissão Parlamentar de Inquérito** - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - **somente poderá praticar tal ato,** que se reveste de gravíssimas conseqüências, **se justificar,** de modo adequado, e sempre **mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional.** Precedentes. **A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.** A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 003
3351
Doc.

STF 102 002

> excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política." [MS n. 23.964, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 21.06.2002 - grifou-se]

14. Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário.

15. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares.

16. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em Relatório de Auditoria realizada pela BM&F nas sociedades Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, que teria apontado irregularidades em operações financeiras realizadas com corretora de valores mobiliários da qual a impetrante é cliente.

17. Não se indica, nesse contexto, fatos concretos e precisos, mas meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

18. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: "a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral." [MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005]. No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.11.2005.

19. Ademais, observo que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 22 não possui poderes para representar a sociedade em juízo, conforme atos constitutivos juntados às fls. 11/20. Verificada a irregularidade de representação, cabe ao juiz

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 004
Doc. 3351

STF 102 002

determinar prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de nulidade do feito [art. 13 do CPC].

Ante o exposto, **defiro a medida liminar,** para suspender a eficácia do Requerimento n. 1.150/2005, da CPMI dos Correios, que ordenou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Royster Serviços S/A, até decisão definitiva deste mandado de segurança.

Caso as informações já tenham sido encaminhadas à CPMI, defiro o pedido a fim de que sejam lacrados e mantidos sob a guarda do Presidente daquela comissão, que não poderá utilizá-los nem encaminhá-los a qualquer outro órgão público até o julgamento final do *writ*.

Intime-se a impetrante a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 5 [cinco] dias, sob pena de nulidade do feito e conseqüente cassação da medida liminar [art. 13, I, do CPC].

Comunique-se.

Publique-se.

Encaminhem-se cópias desta decisão ao Presidente do Banco Central, ao Secretário da Receita Federal e ao Presidente da ANATEL, para imediato cumprimento.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 005
Doc. 3351